

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Número 236

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 109-A/2018:

Altera o Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético 5594-(2)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 168-A/2018:

Autoriza a realização da despesa com a aquisição e manutenção de 18 novas composições de material circulante para o Sistema de Metro Ligeiro da Área Metropolitana do Porto 5594-(2)

Saúde

Portaria n.º 314-A/2018:

Procede à definição dos países de referência, a considerar em 2019, para a autorização dos preços dos novos medicamentos e para efeitos de revisão anual de preços dos medicamentos do mercado hospitalar e do mercado de ambulatório, bem como mantém, para o mesmo ano, o critério excecional a aplicar no regime de revisão de preços 5594-(4)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 109-A/2018**

de 7 de dezembro

O Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE), criado pelo Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril, visa, por um lado, conceder apoio financeiro às políticas do setor energético e, por outro lado, contribuir para a redução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional (SEN).

A tendência de diminuição da dívida tarifária do SEN, iniciada em 2015, tem contribuído para minimizar os encargos decorrentes de custos de interesse económico geral (CIEG), sem prejuízo de essa dívida constituir, ainda hoje, um fator de agravamento do valor das tarifas de energia elétrica suportadas pelos consumidores.

A receita proveniente da contribuição extraordinária sobre o setor energético (CESE) criada pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na redação dada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 33/2015, de 27 de abril, 42/2016, de 28 de dezembro, e 114/2017, de 29 de dezembro, está consignada ao FSSSE para a prossecução dos seus objetivos.

A alocação da receita proveniente da CESE obedece aos critérios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril, que se têm vindo a revelar demasiadamente rígidos, impedindo que, em cada ano, se possam ajustar os valores aos objetivos do FSSSE que se mostrem mais prementes.

Assim, e tendo presente a necessidade de acelerar a diminuição da dívida tarifária com os correspondentes benefícios para os consumidores, importa alterar, desde já, a repartição de verbas anteriormente estabelecida.

Importa, ainda, dotar este mecanismo da flexibilidade necessária para que, no futuro, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia possam, sempre no âmbito dos objetivos que presidiram à criação do FSSSE, ajustar a alocação dos valores à melhor prossecução do interesse público.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril, que criou o Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril**

Os artigos 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

2 — As verbas do FSSSE são afetas aos seguintes fins:

a) Cobertura de encargos decorrentes da realização do objetivo definido na alínea *a*) do artigo 2.º no montante

até um terço da receita referida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior;

b) [...].

3 — [...].

4 — A percentagem da alocação de verbas prevista na alínea *a*) do n.º 2 é definida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

Artigo 7.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Elaborar, conjuntamente com a ERSE, relatório anual sobre o impacto nas tarifas anuais de uso global do sistema aplicável aos clientes finais e comercializadores dos consumos de energia elétrica resultantes da afetação da contribuição extraordinária sobre o setor energético aos CIEG e, em concreto, ao SPRE.

2 — [...].

3 — Para efeitos do disposto na alínea *h*) do n.º 1, as entidades gestoras devem dar a conhecer à ERSE as previsões dos montantes referidos no artigo 3.º a alocação às tarifas de cada ano, caso aplicável, até 15 de setembro.»

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de novembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Promulgado em 7 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 7 de dezembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111894473

Resolução do Conselho de Ministros n.º 168-A/2018

O Sistema de Metro Ligeiro da Área Metropolitana do Porto é um empreendimento que assume uma importância crescente para a mobilidade da população da respetiva área metropolitana, constituindo-se como um elemento estruturante do sistema de transporte e um fator de coesão social e territorial da região.

A Metro do Porto, S. A., tem um conjunto de objetivos estratégicos com vista à criação de benefícios económicos, sociais e ambientais na Área Metropolitana do Porto (AMP), designadamente: *i*) constituir-se, posicionar-se e

desenvolver-se como um ator e um fator inequívocos de dinamização económica e social da AMP; *ii*) contribuir para a modificação dos padrões de uso, ocupação e transformação das áreas urbanas e suburbanas da região, tendo em vista a competitividade territorial, a sustentabilidade ambiental e a coesão social; *iii*) reforçar a sua intervenção e influência enquanto elemento estruturante do reordenamento do sistema de transportes da AMP, articulando-se de forma estreita e concertada com os restantes operadores de transporte público; *iv*) promover a consolidação e a contenção dos tecidos urbanos; *v*) almejar a progressiva captação de deslocações ao transporte individual, através de uma política muito ambiciosa e concertada; *vi*) promover a eficiência energética global do sistema de transportes da AMP e visar metas ambiciosas de redução das emissões poluentes.

Esta estratégia enquadra-se no Programa do Governo, que visa promover um transporte público de qualidade.

Um dos principais problemas das cidades, com efeitos nefastos em termos ambientais e de qualidade de vida, consiste na utilização intensiva do transporte individual para as deslocações pendulares. De modo a inverter este cenário, é necessário proporcionar aos cidadãos serviços de transporte público de qualidade, cómodos, rápidos, integrados, de acesso fácil e inteligível para o utilizador. Por outro lado, através de uma mobilidade mais inclusiva, pretende-se fomentar a coesão social, maximizando a acessibilidade de todos os cidadãos, sem exceção, reduzindo assim as desigualdades de oportunidades no trabalho, na educação e no acesso à cultura.

No Programa de Estabilidade 2018-2022 estão previstos, como investimentos estruturantes, os investimentos de expansão das linhas do Sistema de Metro Ligeiro da Área Metropolitana do Porto, sendo firme intenção do Governo criar condições técnicas, legais e financeiras que permitam o desenvolvimento do referido sistema, em bases sólidas e consistentes.

É neste contexto que surge o atual plano de expansão da Metro do Porto, S. A., que contempla a construção da linha Rosa (Casa da Música — S. Bento), a expansão da linha Amarela (Sto. Ovídio — Vila D'Este) e a construção de um Parque de Material e Oficina (PMO) em Vila D'Este.

Nessa conformidade, por forma a garantir a frota necessária à operação de todas as linhas do Sistema de Metro Ligeiro da Área Metropolitana do Porto, importa aprovar a proposta de aquisição de 18 novas composições de material circulante, com cinco anos de manutenção incluída.

Para esse efeito, uma vez que a aquisição e manutenção de novo material circulante implica execução financeira em mais do que um ano económico, importa conferir a autorização prévia necessária para a assunção de compromissos plurianuais.

Para a aquisição de material circulante, prevê-se que sejam efetuados pagamentos ao fornecedor entre os anos de 2019 e 2022, inclusive, num montante global máximo de € 50 400 000,00 (18 veículos ao valor unitário de € 2 800 000,00), valor ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor. Os encargos financeiros decorrentes da execução do contrato e demais encargos deverão ser suportados por transferências anuais provenientes do Fundo Ambiental, as quais deverão ocorrer a partir de 2019, até ao pagamento de todos os encargos em dívida, no montante mínimo de € 3 800 000,00 anuais.

Tendo em conta, contudo, que o calendário das transferências do Fundo Ambiental não coincide com o dos pagamentos ao fornecedor do material circulante, prevê-se

igualmente o recurso a financiamento intercalar junto da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, por adiantamento das verbas a transferir pelo Fundo Ambiental.

Acresce ainda que, por razões de ordem financeira, nomeadamente a redução do custo de aquisição, por diminuição do risco incorporado pelo fornecedor na garantia prestada, e de ordem técnica, desde logo por se concentrar no mesmo fornecedor a manutenção e a garantia dos veículos, deverá estar associada ao processo de aquisição do material circulante a prestação de serviços de manutenção por um período de cinco anos, período habitual neste tipo de aquisições.

O encargo previsto com a manutenção do novo material circulante não necessita de financiamento autónomo, uma vez que o mesmo será coberto pelas receitas de exploração associadas à operação das linhas onde esses veículos vão operar, necessitando apenas de autorização para assunção do compromisso.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua redação atual, da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a aquisição e manutenção de 18 novas composições de material circulante pela Metro do Porto, S. A., e autorizar a respetiva despesa, até ao montante global de € 56 100 000,00, valor ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos orçamentais decorrentes da execução do contrato relativo à aquisição e manutenção de novo material circulante, na componente de aquisição não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

- a*) Em 2019: € 10 100 000,00;
- b*) Em 2021: € 22 400 000,00;
- c*) Em 2022: € 17 900 000,00.

3 — Determinar que os encargos orçamentais decorrentes da execução do contrato relativo à aquisição e manutenção de novo material circulante, na componente de manutenção não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes valores, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

- a*) Em 2022: € 300 000,00;
- b*) Em 2023: € 900 000,00;
- c*) Em 2024: € 1 200 000,00;
- d*) Em 2025: € 1 200 000,00;
- e*) Em 2026: € 1 200 000,00;
- f*) Em 2027: € 900 000,00.

4 — Estabelecer que os montantes fixados para cada ano económico, nos n.ºs 2 e 3, são acrescidos do saldo apurado no ano que antecede.

5 — Determinar que, para assegurar a satisfação dos encargos orçamentais decorrentes da execução do contrato relativo à aquisição e manutenção de novo material circulante, na componente de aquisição, referidos no n.º 2, é contraído um empréstimo junto da Direção-Geral do

Tesouro e Finanças (DGTF), nos termos da ficha técnica anexa à presente resolução e da qual faz parte integrante, até ao montante máximo de € 40 000 000,00, o qual é reembolsado no prazo máximo de 14 anos a partir do primeiro desembolso, através das transferências do Fundo Ambiental previstas no número seguinte, que ficam consignadas ao pagamento da dívida à DGTF ou ao pagamento dos montantes em dívida decorrentes da execução do contrato, na componente de aquisição.

6 — Determinar que os encargos financeiros resultantes da execução do contrato relativo à aquisição e manutenção de novo material circulante, na componente de aquisição, referidos no n.º 2, são satisfeitos através de transferências provenientes do Fundo Ambiental, no montante mínimo anual de € 3 800 000,00, as quais são realizadas a partir do ano de 2019 e até ao pagamento de todos os montantes em dívida ao abrigo do citado contrato, reconhecendo-se, nos termos da lei, estar em causa uma intervenção de especial relevância.

7 — Determinar que as transferências orçamentais referidas no número anterior, no montante mínimo anual de € 3 800 000,00, a efetuar pelo Fundo Ambiental no período compreendido entre 2019 e 2033, são registadas obrigatoriamente no Sistema Central de Encargos Plurianuais, nos 20 dias úteis posteriores à aprovação da presente resolução.

8 — Determinar que os encargos financeiros resultantes da execução do contrato relativo à aquisição e manutenção de novo material circulante, na componente de manutenção, referidos no n.º 3, não necessitam de financiamento autónomo, uma vez que estes são cobertos pelas receitas de exploração associadas à operação das linhas onde esses veículos vão operar.

9 — Delegar no conselho de administração da Metro do Porto, S. A., com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução, designadamente a decisão de escolha do procedimento, a aprovação das peças do procedimento, a retificação das peças do procedimento, a decisão sobre erros e omissões identificados pelos interessados e a decisão de adjudicação, relativamente aos procedimentos de formação do contrato de aquisição e manutenção de material circulante.

10 — Determinar que a presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de dezembro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

Ficha Técnica

Mutuante: Estado Português (através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças).

Mutuário: Metro do Porto, S. A.

Modalidade: Mútuo.

Montante: Até € 40 000 000,00 (quarenta milhões de Euros).

Desembolso: Em uma ou mais tranches, com início em 2019 e até 2022.

Reembolso: A efetuar no prazo máximo de 14 anos após o primeiro desembolso, e até 2033, ou em data anterior, em função do montante global de financiamento obtido através do Fundo Ambiental.

Taxa de juro fixa: A definir no momento de cada desembolso em função do custo de endividamento da República Portuguesa para idêntico prazo.

Sobretaxa de mora: 2 %.

Contagem e pagamento de juros: Atual/360 com pagamento semestral e postecipado a realizar em 31 de maio e 30 de novembro de cada ano, com início em 2020 e até à amortização integral do capital em dívida.

Garantia: Consignação das transferências das verbas do Fundo Ambiental, no montante anual mínimo de € 3 800 000,00.

111894521

SAÚDE

Portaria n.º 314-A/2018

de 7 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 115/2017, de 7 de setembro, estabelece no seu artigo 11.º que a revisão anual de preços se processa com base na comparação com preços praticados nos países de referência, e que os critérios, prazos e demais procedimentos que presidem à revisão de preços são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

A Portaria n.º 195-C/2015, de 30 de junho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 154/2016, de 27 de maio, 262/2016, de 7 de outubro, e 290-A/2016, de 15 de novembro, em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 115/2017, de 7 de setembro, vem estabelecer as regras e procedimentos de formação, alteração e revisão dos preços dos medicamentos sujeitos a receita médica e medicamentos não sujeitos a receita médica participados, as respetivas margens de comercialização, bem como estabelecer regras e procedimentos relativos à revisão e definição de preços para efeitos de aquisição de medicamentos pelos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde.

Dispõe o artigo 10.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 115/2017, de 7 de setembro, que, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, são definidos anualmente os países de referência para efeitos de formação e revisão de preços.

Importa definir, para o ano de 2019, quais os países a considerar para a aprovação dos novos preços, tendo em conta a dinâmica de mercado do medicamento, mantendo, ainda assim, no ano de 2019, um critério específico e aplicável na revisão anual de preços.

Os medicamentos genéricos encontram-se sujeitos ao sistema de preços de referência, pelo que se considera que a revisão anual de preços em 2019 deve, por questões de equidade, abranger apenas os medicamentos genéricos cujo preço máximo é superior ao preço máximo do medicamento de referência, os quais serão sujeitos à aplicação das regras definidas para a revisão anual, nos termos dos artigos 17.º e 20.º da Portaria n.º 195-C/2015, de 30 de junho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 154/2016, de 27 de maio, 262/2016, de 7 de outubro, e 290-A/2016, de 15 de novembro.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º e dos n.ºs 2, 4 e 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei

n.º 115/2017, de 7 de setembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria procede à definição dos países de referência, a considerar em 2019, para a autorização dos preços dos novos medicamentos e para efeitos de revisão anual de preços dos medicamentos do mercado hospitalar e do mercado de ambulatório, bem como mantém para o ano de 2019 um critério excecional a aplicar no regime de revisão de preços.

2 — A presente portaria prevê ainda a suspensão parcial da revisão anual do preço máximo de medicamentos genéricos, nos termos definidos no artigo 4.º

Artigo 2.º

Países de referência

1 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 115/2017, de 7 de setembro, os países de referência são Espanha, França e Itália.

2 — Os países referidos no número anterior são considerados, tanto para os novos preços a autorizar no ano de 2019, como para a revisão anual de preços do mercado hospitalar e do mercado de ambulatório.

Artigo 3.º

Critério excecional a utilizar na revisão anual de preços em 2019

Excecionalmente, no ano de 2019, da aplicação do regime de revisão anual de preços previsto no artigo 16.º

da Portaria n.º 195-C/2015, de 30 de junho, na sua atual redação, não pode resultar uma redução superior a 10 % em relação ao Preço de Venda ao Público (PVP) máximo em vigor.

Artigo 4.º

Revisão de preços dos medicamentos genéricos

1 — É suspensa, em 2019, a aplicação do artigo 17.º da Portaria n.º 195-C/2015, de 30 de junho, na sua atual redação.

2 — É, ainda, suspensa, em 2019, a aplicação do artigo 20.º da Portaria n.º 195-C/2015, de 30 de junho, na sua atual redação, no que se refere à revisão anual dos preços máximos de aquisição dos medicamentos genéricos pelos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde.

3 — A suspensão prevista nos números anteriores não se aplica aos medicamentos genéricos cujo preço máximo seja superior ao preço máximo do medicamento de referência resultante da revisão anual de preços de 2019.

4 — Para efeitos do número anterior, o preço máximo resultante da revisão anual de preços de 2019 daqueles medicamentos genéricos não pode ultrapassar o preço máximo do medicamento de referência.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, em 7 de dezembro de 2018.

111890544

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
